SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280587 - SP (2026/0232246-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
		MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
		RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - DF045240
		ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
RECORRIDO	:	SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
		PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
INTERES.	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO - MASSA FALIDA
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO/ HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve a fixação de honorários advocatícios por equidade em incidente de impugnação de crédito.

2. A controvérsia é sobre a fixação dos honorários sucumbenciais em incidente de impugnação/habilitação de crédito julgado improcedente no âmbito de processo falimentar, bem como sobre a incidência do Tema n. 1.076 do STJ.

Documento eletrônico VDA59645551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d992cc9-a36f-4da3-82e7-92d764bb351f

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a impugnação e fixou os honorários por equidade em R$ 10.000,00.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve os honorários por equidade, afirmando a inaplicabilidade do Tema n. 1.076 do STJ aos incidentes de habilitação/impugnação de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a fixação dos honorários entre 10% e 20%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; e (ii) saber se é obrigatória a observância do Tema n. 1.076 do STJ, vedado o *distinguishing* fundado em simplicidade ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de fixação de honorários por equidade em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto à simplicidade, ao objeto limitado do incidente e à desproporcionalidade da aplicação dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a fixação de honorários por equidade em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, à luz do art. 85, § 8º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre a complexidade, o objeto limitado e a desproporcionalidade da base de cálculo dos honorários do art. 85, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, §§ 8º e 11, e 927, III; Lei n. 11.101/2005, art. 8º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.828/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.188.808/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2026; STJ, REsp n. 2.129.494/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d992cc9-a36f-4da3-82e7-92d764bb351f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d992cc9-a36f-4da3-82e7-92d764bb351f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280587 - SP (2026/0232246-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
		MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
		RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - DF045240
		ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
RECORRIDO	:	SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
		PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
INTERES.	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO - MASSA FALIDA
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO/ HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve a fixação de honorários advocatícios por equidade em incidente de impugnação de crédito.

2. A controvérsia é sobre a fixação dos honorários sucumbenciais em incidente de impugnação/habilitação de crédito julgado improcedente no âmbito de processo falimentar, bem como sobre a incidência do Tema n. 1.076 do STJ.

Documento eletrônico VDA58361319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 331410eb-e43b-49db-ba4b-9785bccab015

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a impugnação e fixou os honorários por equidade em R$ 10.000,00.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve os honorários por equidade, afirmando a inaplicabilidade do Tema n. 1.076 do STJ aos incidentes de habilitação/impugnação de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a fixação dos honorários entre 10% e 20%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; e (ii) saber se é obrigatória a observância do Tema n. 1.076 do STJ, vedado o *distinguishing* fundado em simplicidade ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de fixação de honorários por equidade em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto à simplicidade, ao objeto limitado do incidente e à desproporcionalidade da aplicação dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a fixação de honorários por equidade em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, à luz do art. 85, § 8º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre a complexidade, o objeto limitado e a desproporcionalidade da base de cálculo dos honorários do art. 85, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, §§ 8º e 11, e 927, III; Lei n. 11.101/2005, art. 8º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.828/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.188.808/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2026; STJ, REsp n. 2.129.494/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (FALIDO) com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da

Documento eletrônico VDA58361319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 331410eb-e43b-49db-ba4b-9785bccab015

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito em processo de falência.

O julgado foi assim ementado (fl. 91):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios fixados por equidade. Possibilidade. Tema 1.076. Distinguishing. Inaplicabilidade às habilitações e impugnações de crédito. Disfuncionalidade. Incidentes processuais de tramitação simples e objeto limitado à sujeição, legitimidade, importância ou classificação do crédito. Art. 8º da LRF. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque sustenta ser obrigatória a fixação dos honorários sucumbenciais entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa, não se admitindo a equidade fora das hipóteses do § 8º;

b) 927, III, do Código de Processo Civil, pois é obrigatória a observância do Tema n. 1.076 do STJ, vedado o *distinguishing* fundado em desproporcionalidade, simplicidade ou baixa complexidade da demanda.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.076 do STJ ao afirmar sua inaplicabilidade às habilitações e impugnações de crédito, mantendo a fixação por equidade em R$ 10.000,00, apesar de a controvérsia envolver pedido de habilitação em montante superior a R$ 2.400.000,00.

Requer o provimento do recurso para que se fixem honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões às fls. 117-121.

O recurso especial foi admitido.

Manifestação do MPF em fls. 143-146.

Documento eletrônico VDA58361319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 331410eb-e43b-49db-ba4b-9785bccab015

É o relatório

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em incidente de impugnação de crédito no qual, julgada improcedente a impugnação deduzida por SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA., foram fixados honorários de sucumbência por equidade em R$ 10.000,00.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo e manteve a fixação por equidade, afirmando a inaplicabilidade do Tema n. 1.076 do STJ às habilitações e impugnações de crédito, em razão da suposta simplicidade e objeto limitado desses incidentes.

I - Tema n. 1.250 do STJ

De início, registre-se que não é caso de sobrestamento do feito em razão da afetação dos REsps n. 2.100.114/SP, 2.090.060/SP e 2.090.066/SP ao rito dos recursos especiais repetitivos, sendo este o tema proposto: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais – em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito – nas ações de recuperação judicial e de falência" (Tema n. 1.250 do STJ).

De fato, nos recursos especiais acima mencionados, não houve litigiosidade, diferentemente do presente caso. Aqui a litigiosidade é incontroversa, sendo impositiva, portanto, a fixação de verba honorária.

II - Arts. 85, § 2º, e 927, III, do Código de Processo Civil

A questão devolvida ao conhecimento desta Corte é definir **o critério de fixação** dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor da parte vencedora em **incidente de impugnação/habilitação de crédito** julgado

Documento eletrônico VDA58361319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 331410eb-e43b-49db-ba4b-9785bccab015

improcedente no âmbito de processo falimentar: se mediante apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), como assentado pelas instâncias ordinárias, ou se mediante a incidência dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, como pretende o recorrente.

O recurso não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido decidiu em harmonia com a orientação firmada por esta Corte acerca da matéria, circunstância que, por si só, obsta o trânsito do especial.

Com efeito, a Quarta Turma, ao apreciar controvérsia substancialmente idêntica — e, registre-se, envolvendo **a mesma massa falida ora recorrente** —, assentou que a fixação dos honorários de sucumbência em incidentes de habilitação e impugnação de crédito, nos processos de recuperação judicial e falência, pode dar-se por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Isso porque tais incidentes não se equiparam a ação de conhecimento autônoma, ostentando objeto limitado — em regra, à sujeição aos efeitos do plano, à legitimidade, à importância ou à classificação do crédito (art. 8º da Lei n. 11.101/2005) —, de modo que neles não se identifica, como regra, condenação, proveito econômico ou valor da causa aptos a servir de base de cálculo aos percentuais do § 2º.

Veja-se a ementa do precedente da Quarta Turma acima mencionado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEMA N. 1.076. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em que a parte agravante sustenta que a decisão recorrida equivocou-se ao não considerar o valor do crédito a ser habilitado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58361319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 331410eb-e43b-49db-ba4b-9785bccab015

2. A parte agravante alega que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em pedidos de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência, a existência de litigiosidade autoriza a condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

3. A decisão agravada concluiu que o incidente de habilitação de crédito indicou o valor a ser habilitado, mas não se trata de ação de conhecimento, sendo um mero incidente no procedimento falimentar, permitindo a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor do crédito a ser habilitado deve ser considerado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em incidentes de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência.

5. Outra questão é se a decisão recorrida contrariou o entendimento consolidado do STJ ao afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada não está em contrariedade com o entendimento do STJ, Tema n. 1.076, no qual permite a fixação da verba honorária por equidade em incidentes de habilitação de crédito, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando não há condenação, proveito econômico ou atribuição de valor à causa.

7. A parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade ou superação do julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial, nem a distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da súmula.

8. A quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se irrisória, devendo os honorários serem fixados no patamar de R$15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se a decisão agravada em relação aos demais fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios em incidentes de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência pode ser feita por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, e Tema 1.076 do STJ, quando não há condenação, proveito econômico ou atribuição de valor à causa. 2. A parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade ou superação do julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial para afastar a incidência de súmula do STJ. 3. A quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se irrisória, devendo os honorários serem fixados no patamar de R$15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se a decisão agravada em relação aos demais fundamentos".

[...] (AgInt no REsp n. 2.091.828/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 18/2/2026.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. TEMA N. 1.076 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58361319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 331410eb-e43b-49db-ba4b-9785bccab015

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por sociedade empresária em recuperação judicial contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ e na não submissão do caso concreto à tese repetitiva firmada no Tema n. 1.076 do STJ, em incidente de impugnação de crédito apresentado por instituição financeira à relação de credores publicada pelo Administrador Judicial.

2. Fato relevante. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação de crédito e condenou o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade em R$ 20.000,00, considerando que a controvérsia se limitou à classificação do crédito. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a fixação equitativa da verba honorária.

3. A agravante sustenta, no agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que, na impugnação rejeitada, buscava-se a exclusão de crédito de R$ 911.822,32 do quadro geral de credores, e que, por isso, os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor do crédito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em incidente de impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial, no qual não há condenação, proveito econômico diretamente mensurável ou valor da causa idôneo, é juridicamente possível a fixação de honorários advocatícios por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em vez da aplicação dos percentuais de 10% a 20% previstos no § 2º do mesmo dispositivo e na tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ; e (ii) saber se o acórdão recorrido, ao manter a fixação dos honorários por equidade, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo a justificar a incidência da Súmula n. 83 do STJ e o não conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatada a litigiosidade no incidente de impugnação de crédito, impõe-se a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte vencedora.

6. A impugnação ou a habilitação de crédito constitui mero incidente procedimental na recuperação judicial, voltado apenas ao acertamento do valor e da classificação do crédito a ser incluído, ou não, no quadro geral de credores, não se tratando de ação de conhecimento voltada à obtenção de sentença condenatória.

7. A ausência de condenação, de proveito econômico diretamente quantificável e de valor da causa adequado no incidente de impugnação de crédito autoriza a adoção do critério equitativo para fixação da verba honorária, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em consonância com a ordem de preferência legal.

8. O contexto específico dos autos - baixa complexidade do incidente, restrito à classificação do crédito, ausência de produção de prova pericial ou de outras diligências e inexistência de condenação ou de proveito econômico mensurável - evidencia a correção da fixação dos honorários por equidade pelo Tribunal de origem.

9. A jurisprudência do STJ admite a fixação de honorários por equidade em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito na recuperação judicial ou falência, afastando a incidência automática do Tema n. 1.076 quando inexistem parâmetros objetivos de condenação, valor da causa idôneo ou proveito econômico

Documento eletrônico VDA58361319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 331410eb-e43b-49db-ba4b-9785bccab015

estimável, hipótese em que prevalece o critério equitativo previsto no art. 85, § 8º, do CPC.

10. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a orientação consolidada do STJ sobre a matéria, mostra-se correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ e, por conseguinte, a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial, impondo-se a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial e a fixação, por equidade, dos honorários advocatícios sucumbenciais no incidente de impugnação de crédito.

Tese de julgamento: "1. Em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial ou da falência, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais sempre que houver litigiosidade. 2. Quando, nesses incidentes, não há condenação, proveito econômico mensurável ou valor da causa idôneo, a verba honorária pode ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, afastada a aplicação automática da tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial."

[...] (AgInt no REsp n. 2.188.808/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a fixação de honorários advocatícios por equidade em incidente de impugnação de crédito retardatária, rejeitando a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o valor do crédito impugnado, ou se é cabível a fixação por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, em casos de ausência de proveito econômico direto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de condenação, de proveito econômico pelas partes envolvidas e de atribuição de valor à causa permite a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

4. A decisão do Tribunal de Justiça estadual está de acordo com o entendimento do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica ao recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios por equidade é permitida quando não há condenação, proveito econômico direto ou atribuição de valor à causa. 2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se ao recurso especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ".

Documento eletrônico VDA58361319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 331410eb-e43b-49db-ba4b-9785bccab015

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.834.297/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021. (REsp n. 2.129.494/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 12/1/2026.)

Nesse cenário, incide o óbice da Súmula 83 do STJ, também aplicável ao recurso no tocante à alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF.

Ainda que se superasse o óbice anterior, o conhecimento do recurso esbarraria na Súmula n.7 do STJ.

O recorrente parte da afirmação de que o proveito econômico obtido seria claro, mensurável e elevado e de que o valor da causa não seria baixo.

Ocorre que o acórdão recorrido assentou, em sentido diverso, que o incidente tem tramitação simples e objeto limitado e que a fixação pelos percentuais do § 2º "resultaria em valor desproporcional ao trabalho despendido pelos patronos das partes".

Acolher a tese recursal exigiria **requalificar a dimensão econômica do incidente** e substituir as premissas fático-processuais delineadas na origem, providência incompatível com a via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58361319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 331410eb-e43b-49db-ba4b-9785bccab015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.280.587 / SP

Número Registro: 2026/0232246-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00278783720138260100 00310932120138260100 00335331920158260100 00418787120158260100 00446657320158260100 00448224620158260100 00450814120158260100 01252013 10546703020218260100 10715484020158260100 11087319820228260100 11175056420158260100 1252013 20182031020228260000 20523436520258260000 27878372013826010 0 31093212013826010 0 33533192015826010 0 41878712015826010 0 44665732015826010 0 44822462015826010 0 45081412015826010 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
	MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
	ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
	JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - DF045240
	RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
RECORRIDO	: SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
	PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
INTERES.	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO - MASSA FALIDA
INTERES.	: LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Documento eletrônico VDA59617364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:28
Código de Controle do Documento: 6fb4c45c-c03c-4ae2-a7bc-2498cac37b1b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:28
Código de Controle do Documento: 6fb4c45c-c03c-4ae2-a7bc-2498cac37b1b